

DOIS PONTOS

Projeto do Correio debate como os colégios se tornaram palco de crimes e agressões. Pais, Estado e sociedade devem se unir

Escolas sem violência

DIEGO AMORIM

Violência e escola não combinam. Sim, o espaço onde lições de cidadania deveriam ser ensinadas e aprendidas acabou invadido por agressões. Mas elas não fazem parte do ambiente escolar. Durante conversa de duas horas e meia, educadores, psicólogos e pais chegaram à conclusão de que não se pode cair no erro de acreditar que a escola virou lugar de violência e a isso está fadada. Na oitava edição do projeto Dois Pontos, realizado na noite de ontem, assinantes do Correio discutiram como reverter o quadro.

O encontro, no auditório do jornal, reuniu cerca de 50 pessoas e foi conduzido pelo editor-assistente Carlos Alexandre de Souza e por Luisa de Marillac, promotora dos Direitos da Infância e da Juventude do Ministério Público do DF e Territórios. Para acalmar os ânimos no ambiente escolar, não há outra saída, na avaliação dos dois: é preciso trabalho conjunto entre família, sociedade e Estado. "A violência não faz parte do cotidiano da escola. Ela pode e precisa ser eliminada", disse a promotora.

Os educadores, na avaliação de Marillac, precisam romper com o que ela considera um isolamento. Em 2000, ao conduzir

Valerio Ayres/Esp. CB/D.A. Press



ENCONTRO CONTOU COM A PROMOTORA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO MPDFT, LUISA DE MARILLAC

uma ação do MP em Taguatinga, a promotora percebeu que os diretores não registravam ocorrências dos atos de violência praticados dentro da escola e resistiam a falar do assunto. "Quando acontece violência no ambiente escolar, vários sinais amarelos foram acesos antes", afirmou Marillac, antes de defender que a polícia não deve entrar na escola, salvo se houver crime ou grave ameaça.

Espelho

Para atacar a violência no ambiente escolar, o jornalista Carlos Alexandre lembrou que não basta olhar para os alunos como protagonistas de atos violentos. "A

escola nada mais é do que um espelho da sociedade. O aluno muitas vezes leva para o colégio o que ele vê na rua e em casa", destacou ele, que também falou sobre o papel da imprensa. "É nossa missão encontrar maneiras de evitar o que já virou um problema crônico nas escolas. Não basta relatar os fatos", afirmou.

Na plateia, o servidor público Carlos Gomes, 49, pai de duas alunas da rede particular, assumiu seu papel na discussão. "Mas não basta eu, como pai, colocar rédea curta nelas e achar que o problema está resolvido", ponderou. Luciano Gallo, coordenador disciplinar de um colégio da Asa

Norte, mostrava preocupação quanto aos assaltos ao redor da escola. "Não podemos ficar de braços cruzados", comentou.

A promotora fez questão de ressaltar que os adolescentes acima de 12 anos respondem pelos atos que praticam e que não se deve interpretar que o Estatuto da Criança e do Adolescente os exime de responsabilidade. "Adolescentes cometem crimes. Não chamamos de crime, mas o ordenamento jurídico é o mesmo", reforçou. O projeto Dois Pontos é realizado todos os meses e provoca o debate de assuntos importantes da atualidade. O encontro é voltado para assinantes do jornal.

BRASÍLIA SHOPPING

12 LOJAS SÃO INTERDITADAS

Fiscais da Agência de Fiscalização (Agefis) do DF estiveram ontem no Brasília Shopping e interditaram 12 lojas que funcionavam sem alvará. O número foi fornecido pela assessoria do shopping. Até o fechamento desta edição, a Agefis não havia fechado o balanço da operação. Os estabelecimentos só poderão ser reabertos depois que a situação for regularizada. Em 9 de março, a Agefis notificou 77 lojas do shopping e os proprietários tiveram, a partir dali, 30 dias para sanar a pendência. A assessoria do Brasília Shopping informou que a falta do alvará é um problema dos lojistas. O documento que autoriza o funcionamento da loja é expedido pela Administração de Brasília.

Paulo de Araujo/CB/D.A. Press



LEITOR DO FUTURO

COMO SE PRODUZ UM JORNAL

Vinte e três alunos (foto), entre 11 e 15 anos, do Centro de Ensino Fundamental 10 do Guará visitaram ontem as instalações dos Diários Associados em Brasília. O passeio faz parte do projeto Leitor do Futuro, criado pela Fundação Assis Chateaubriand para incentivar nos jovens o interesse por ler. Os alunos de 5ª e 6ª série e do programa de aceleração do colégio conheceram a Rádio Clube, o Espaço Chatô, o Parque Gráfico, o Centro de Documentação, a Editora de Arte e a Redação do Correio Braziliense. A professora de inglês Lucélia Rodrigues, 31 anos, pretende aproveitar o conteúdo da visita em sala de aula. "Vamos fazer um jornal na escola. Para isso, é importante que os estudantes conheçam um jornal de verdade", explicou. O aluno da 6ª série John Douglas Costa, 13, ficou impressionado com a quantidade de computadores da Redação. "Muita gente trabalha aqui", constatou.

SENTENÇA

Processo : 2004.01.1.025240-0
Ação : INDENIZACAO
Requerente : EUDAIR DE SOUZA e outros
Requerido : SA CORREIO BRASILIENSE

Sentença

Relatório (art. 458, I, CPC).

Eudair de Souza e outros ajuizaram a presente ação de conhecimento com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais contra S/A Correio Braziliense.

Para deduzir seu pedido, os autores afirmaram que foram presos sob a acusação de terem praticado extorsão quando investigavam fatos relativos a estelionato. Presos em flagrante, após a autuação, foram os autos enviados para a 2ª Vara Criminal de Brasília, sobrevivendo sentença absolutória, a qual transitou em julgado para a acusação em 14.04.2003 e para a defesa em 12.05.2003.

Segundo os autores, o requerido publicou, em 12 de junho de 2001, reportagem na qual mencionou que os autores seriam vilões e bandidos.

Asseveraram que o jornal Correio Braziliense que circulou na data indicada trouxe reportagem afirmando que os autores teriam sido presos por seqüestro, atribuindo atos de extorsão aos autores. Destacaram as chamadas feitas para as reportagens, as quais teriam as seguintes redações: "policiais presos por seqüestro"; "onde o vilão é a polícia"; "policiais bandidos"; e "demissão é pena prevista". Fizeram alusão aos textos das reportagens, que consideraram ofensivos.

Em face dos termos das reportagens, afirmaram que sofreram danos morais, pedindo a condenação do requerido ao pagamento da indenização correspondente, estimada em R\$ 115.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 460.000,00, além da publicação da sentença.

Atribuíram valor à causa e juntaram à inicial os documentos de fls. 15/96.

Custas a fls. 97.

O despacho de fls. 99 determinou a emenda à inicial.

Sobreveio a peça de fls. 101.

O despacho de fls. 103 determinou a citação do requerido.

Contestação a fls. 110/128. Não foi argüida questão preliminar. O requerido dissertou sobre a função da imprensa, mencionando doutrina a respeito. Afirmando que no caso presente houve apenas a intenção de informar o público, tendo o requerido se limitado a relatar a prisão de policiais acusados de seqüestro e extorsão, bem como transcrever as opiniões das autoridades competentes acerca do fato. Frisou existir apenas o animus informandi e narrandi. Citou trechos das reportagens e do auto de prisão em flagrante, para confirmar suas assertivas. Aludiu ao art. 27 da Lei 5.250/67, bem como a jurisprudência no sentido de que não existe ofensa à honra quando o veículo de comunicação se limita a narrar fatos. Falou que os atos da administração teriam caráter público e que haveria interesse público na liberdade conferida à imprensa. Disse que seria elevado o valor pedido a título de indenização. Requereu julgamento pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 132/137 na qual os autores reafirmam os argumentos e pedidos expostos na inicial.

Intimadas a dizer a provas que pretendiam produzir em audiência (fls. 138), o requerido (fls. 140) pediu o depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, enquanto os autores pediram a oitiva de testemunhas (fls. 141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar a presente decisão (art. 458, II, CPC).

Tenho que os documentos juntados, consistentes nas reportagens, são suficientes para o deslinde da questão, de sorte que é despendiosa a produção de outras provas.

Importa verificar se as reportagens tiveram o condão de provocar danos à honra ou à imagem dos autores.

Vejam os.

Inicialmente, observo que a prova do prejuízo, segundo o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não se mostra necessária, conforme se pode observar do seguinte acórdão, verbis:

RESP 121757 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1997/0014764-9 Fonte

DJ DATA:08/03/2000 PG:00117 JSTJ VOL.:00015 PG:00171 LEXS-TJ VOL.:00130 PG:00176 RDR VOL.:00016 PG:00248 RSTJ VOL.:00135 PG:00384 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Ementa DIREITO CIVIL. DIREITO AUTOREAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO HOJE REVOGADO ART. 649, CC. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DANO MATERIAL. PREJUÍZO CARACTERIZADO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO ACOLHIDO.

I - A fotografia, na qual presentes técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.

II - Em se tratando de discussão que envolve contrato de trabalho entre as partes - verificação se a obra foi cedida ao empregador somente pela existência do emprego -, não há como deixar de aplicar a norma vigente ao tempo da celebração desse ajuste, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. As partes, ao tratar da negociação do vínculo empregatício, tinham ciência das regras que regulavam a matéria à época, pelo que seria defeso alterar-se a situação atinente aos direitos e deveres de cada uma.

III - A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o revogado art. 649 do Código Civil impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.

IV - O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.

V - Evidenciado, outrossim, o dano material, representado pela remuneração não percebida pelo artista que teve sua obra veiculada, sem autorização, em periódico comercializado.

VI - Ausentes elementos concretos que permitam, desde logo, a definição do montante dos danos patrimoniais, fica relegada sua apuração para a liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil. Data da Decisão 26/10/1999 Órgão Julgador - Quarta Turma (Grifei).

Houve o ato, consistente na publicação da reportagem. O dano se verifica na medida em que a honra e a imagem das pessoas são atingidas, sendo desnecessária a prova de prejuízo.

Deve-se averiguar, então, se houve a lesão e qual a extensão desta.

A fls. 16 encontra-se cópia de reportagem publicada em 12 de junho de 2001, com o seguinte título: "policiais presos por seqüestro". É uma frase afirmativa. Não se está dizendo que foram presos sob a acusação de seqüestro, mas pela prática do ato, atribuindo assim aos autores a prática do delito. É certo que a menção à acusação encontra-se no corpo da reportagem.

O título da reportagem a fls. 17 é o seguinte: "onde o vilão é a polícia". O texto menciona diretamente que os autores "...seqüestraram, extorquiram e ameaçaram de morte dois homens..." sem atribuir tais atos a qualquer acusação de outrem, fosse autoridade ou não. O certo é que a palavra vilão possui conotação de "abjeto, desprezível, sórdido" (Novo Dicionário da Língua Portuguesa; Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; e Nova Fronteira; 2ª ed.; 17ª imp.; Rio de Janeiro; 1986; p. 1777). Não se pode negar que existe ofensa à honra e à imagem ao se atribuir a uma pessoa tais qualidades.

A fls. 19 encontra-se reportagem com o seguinte título, em letras de destaque: "policiais bandidos". Segundo a obra acima mencionada, bandido significa: "Sm. 1. Salteador, malfetor, facinoroso, bandoleiro. 2. P. ext. Pessoa sem caráter, de maus sentimentos".

Ora, as reportagens foram publicadas antes do trânsito em julgado da sentença, quando ainda existia apenas um inquérito, peça informativa e que deve ser confrontada com outras provas durante a instrução processual,

diante do contraditório.

Deve-se atentar aqui ao disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que dispõe, verbis: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Significa dizer que à época da apuração dos fatos não poderia o requerido atribuir aos autores as qualidades de vilões ou bandidos, sob pena de assim fazendo, ofender a honra dos mesmos.

Não se trata, nem se cogita, aqui da liberdade de imprensa, que resta assegurada. Trata-se da responsabilização em face do tratamento dispensado aos autores, quando ainda não havia sequer acusação formal contra eles, nem processo judicial. Evidentemente, a imprensa deve publicar os fatos, inclusive aqueles que dizem respeito ao poder público, exercendo assim função relevante na sociedade. Todavia, isso não a exime de responder pelos abusos ou ofensas que vier a cometer nesse exercício.

A reportagem poderia vir ao conhecimento do público sem que o requerido atribuisse qualquer qualidade aos autores, muito menos as de vilões ou bandidos, quando ainda não havia sentença condenatória transitada em julgado.

Verifica-se assim que ocorreu o dano à honra e à imagem dos autores, que são policiais civis. Evidente o nexo de causalidade entre o dano e o ato, que consistiu em fazer as atribuições feitas na reportagem.

Se não foi demonstrado o dolo, eis que o corpo das reportagens efetivamente remetem ao auto de prisão e a declarações de autoridade, não se pode negar que o requerido não observou o necessário dever de cuidado para não lesar os autores, atribuindo-lhes a qualidade de vilões e bandidos inoportunamente, agindo assim com visível imprudência e negligência.

Presentes os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil (dano, ato potencialmente lesivo, nexo de causalidade e, no caso, culpa, em face da imprudência), deve o requerido indenizar os autores.

Estabelecida a responsabilidade do agente, deve-se verificar o quantum necessário para reparação do dano.

Os autores são policiais civis, gozando, portanto, de imagem respeitada no meio social.

O requerido é jornal de grande

circulação no DF, e mesmo em outras unidades da Federação. Portanto, sabia o requerido a extensão das divulgações feitas.

As circunstâncias do caso fazem reparar até onde pode chegar o poder de divulgação de fatos utilizado de maneira imprudente, sem a observância dos preceitos constitucionais.

Por outro lado, conforme reiterada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o valor da indenização não deve ser irrisório e nem tal que possa provocar enriquecimento sem causa.

Entendo, diante dessas considerações, que suficiente para indenizar os danos morais causados ao autor, será a quantia de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 40.000,00 como valor da indenização.

Isto posto, decido (art. 458, III, CPC).

Julgo procedente o pedido e condeno o requerido a pagar a cada autor R\$ 10.000,00, num total de R\$ 40.000,00, como indenização pelos danos morais causados, valor este que será corrigido, desde a publicação da presente sentença, pelo INPC/IBGE, até o efetivo pagamento, e sobre o qual incidirão juros de 6% ao ano, também calculados a partir da publicação desta sentença.

Não há sucumbência recíproca, uma vez que o pedido condenatório foi julgado procedente, sendo certo que o quantum estimado pela parte para indenização é meramente estimado.

Condeno também o requerido a publicar a presente sentença na terça-feira e na quarta-feira seguintes ao trânsito em julgado, em jornal, nos termos do art. 75 da Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Condeno os requeridos a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro do CPC.

Declaro extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC.

P.R.I.
Brasília - DF, terça-feira, 03/08/2004 às 18h48.
Germano Crisóstomo Frazão
Juiz de Direito Substituto